

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 1000454-54.2023.8.26.0681
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DECONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
R4C Empresarial Administração Judicial

Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	12
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	13
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	15
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	19
4.1 QUADRO DE CREDITORES	19
<u>5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	20
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	24
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	24
6.1.1 PROJEÇÃO	25
6.1.2 ANÁLISE	26
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	26
6.3 ANÁLISE	28
<u>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</u>	28
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	31
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	33
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	33
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	34
7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	35
7.5.1 CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	36
7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES	36
7.6 PASSIVO FISCAL	38
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	39

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	39
10. ALIENAÇÃO UPI	40
11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda **MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.350.818/0001-98, com sede na Rua Lourdes de Mello Pela nº 80, quadra C9, Bairro Estiva, CEP 13290-000, na cidade de Louveira/SP (“**MIELLE**”), a qual requereu Tutela Antecipada em Caráter Antecedente com fundamento no art. 6º, §12º, c/c art. 163, §8º, da LFRE, e arts. 297, 300 e 305 do Código de Processo Civil, recentemente introduzido na legislação recuperacional pela Lei nº 14.112/ 2020, objetivando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo, sob o número 1000454-54.2023.8.26.0681, e após o prazo de suspensão previsto no art. 20-B, §1º (suspensão decorrente dos procedimentos de mediação), da LFRE, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), em 14.07.2023.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida no dia 14 de setembro de 2023, publicada no órgão oficial em 19 de setembro de 2023, portanto, o seu Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma tempestiva até 17 de novembro de 2023, ou seja, no prazo legal de 60

(sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administradora Judicial”: R4C Assessoria Empresarial, CNPJ/MF nº 19.910.500/0001-99, com endereço na Rua Oriente, 55 - 9º andar, Sala 905, Chácara da Barra, Campinas/SP, endereço eletrônico: administrador@r4cempresarial.com.br, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, inscrito na OAB/SP nº 103.144.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56 da LFRE ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A da LFRE.

- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade da Recuperanda, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.
- 1.1.6. **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. **“Condições Precedentes”**: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. **“Consolidação Processual”**: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de

questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.12. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.13. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002.

coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.18. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10, da LFRE.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

- 1.1.22. “Credores Concurais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.23. “Credores Estratégicos”:** Credores Concurais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. “Credores Extraconcurais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcurais da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- 1.1.25. “Credores Extraconcurais Aderentes”:** Credores Extraconcurais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcurais nas formas e prazos aqui dispostos.

- 1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 14 de setembro de 2023, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 14 de julho de 2023, data em que realizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado perante a 1ª Vara Regional de

Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.

- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do início da contagem ou do seu vencimento.
- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas Cidades de Campinas e Louveira, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas Cidades de Campinas e Louveira, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do

Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.

1.1.40. “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.

1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.42. “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE.

1.1.43. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

1.1.45. “Recuperanda”: Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – em Recuperação Judicial.

1.1.46. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmado entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que a Recuperanda exerce as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ainda, ativos da companhia, essenciais à consecução de suas atividades empresariais, os ativos imobiliários que compreendem terrenos, loteamentos, prédios, salas, galpões, construções etc.

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou

quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa da Recuperanda, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades da Recuperanda até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário da empresa, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

A Mielle iniciou sua trajetória e atuação no seguimento industrial de brinquedos e de artigos de material plástico para uso pessoal e doméstico, tendo iniciado o seu portfólio com apenas 4 (quatro) produtos e atualmente contém 7 (sete) linhas e 75 (setenta e cinco) produtos, todos certificados pelo INMETRO, sendo constituída em 27.06.2008, especificamente na cidade de Louveira/SP.

O crescimento exponencial da Recuperanda ao longo dos anos, iniciou em 2008 com 100.000 peças vendidas, em seu primeiro ano, tendo saltado para 1.500.000 peças

vendidas no ano de 2015, sem dívidas com bancos, fornecedores, apesar de atuar num mercado de grande sazonalidade e onde o maior faturamento está concentrado no segundo semestre, o que pressiona mais ainda o caixa da empresa no primeiro semestre de cada ano.

Como já mencionado, a atividade da Recuperanda está focada, principalmente, na produção de brinquedos de plástico injetado para meninos e meninas de todas as idades. Veja-se alguns dos produtos:



O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação da Mielle, somados ao espírito empreendedor e inovador de seus sócios, transformaram seus negócios em referência no país, resultando em sólidas parcerias e constante crescimento.

Com tamanha especialização, a Mielle garante qualidade na fabricação, produtos certificados e estratégia comercial ajustada às mais diversas necessidades dos seus clientes e seu mercado consumidor.

A Mielle segue uma política interna rígida, que busca garantir a integridade de seus produtos, preservando sua qualidade do início ao fim do processo produtivo e comercial, o que garante a satisfação dos clientes, a capacitação de seus colaboradores por meio de

estímulos de desenvolvimento pessoal e profissional, além de sua conscientização acerca de suas responsabilidades ambientais, de saúde e segurança ocupacional.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores da Mielle são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque à companhia no cenário do segmento de brinquedos, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, a Mielle sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou a Recuperanda em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, a Recuperanda atua no ramo de produção de brinquedos. Ocorre que, diante do seu rápido crescimento, a Mielle acabou cometendo erro estratégico ao montar uma linha de bonecas (vinil), pois por se tratar de processo totalmente novo enfrentou dificuldade com o custo das roupas e dispositivos eletrônicos das bonecas, deixando o produto fora do preço praticado no mercado, principalmente ante a concorrência dos produtos importados que eram e ainda são muito mais baratos.

Para pôr em prática o projeto de investimento alhures (linha de bonecas de vinil), a Requerente endividou-se, notadamente com contratação de empréstimo bancário. Contudo, o investimento não lhe trouxe o retorno esperado, pelo contrário acarretou o seu endividamento.

A tentativa de solucionar o problema perdurou até 2018, tendo produzido e vendido as bonecas com margem de lucro muito baixa e até mesmo negativa, deixando de investir no segmento de produtos injetados, os quais eram bons em termos de preço e margem.

A partir de 2019, a Mielle parou de fabricar bonecas e fez uma reestruturação da operação para equacionar as dívidas, mudando para o lucro real, modificando o sistema produtivo para *lean manufacturing* e se empenhou na melhoria da atuação no setor comercial.

Contudo, como é de conhecimento público e notório, no início do ano de 2020, a pandemia da COVID-19 assolou a economia global e os seus reflexos são sentidos até os dias de hoje pelas empresas dos mais diversos setores da economia.

As medidas de restrição de circulação decorrentes da pandemia, principalmente o fechamento dos estabelecimentos que comercializam os produtos da Recuperanda, impactaram diretamente nas vendas dos produtos da Recuperanda, refletindo sobremaneira no seu fluxo de caixa, ante a drástica queda no faturamento, intensificando

ainda mais a crise financeira iniciada pelo fracasso no investimento no segmento de bonecas de vinil nos anos anteriores.

Pondera-se, ainda, que a pandemia também refletiu na oferta e no custo das matérias-primas, tendo em vista a lei da oferta e da procura, tornando o custo tanto de produção, quanto de venda dos produtos ainda mais caro e, automaticamente, acarretando a redução das vendas. Confira-se:

Pandemia gera escassez de matéria-prima e faz preços subirem no Brasil

Thais Carrança
De São Paulo para a BBC News Brasil

24 novembro 2020



Diversos setores sofrem com a falta de matéria-prima e alta de preços no Brasil

Outro reflexo da pandemia foi o aumento da inflação, de modo que o Banco Central, em meados de 2021, passou a aumentar drasticamente a taxa Selic com o objetivo de desestimular o consumo e favorecer a queda da inflação. Assim, com o aumento dos juros, a tendência é que as pessoas comprem cada vez menos, o que propicia a retração do mercado e, também, que as empresas reduzam os preços dos seus produtos como

forma de despertar o interesse do consumidor, muito embora os custos com matéria-prima permaneçam elevados, de modo que a relação custo x preço de venda é manifestamente desproporcional. **Tal situação também foi sentida pela Recuperanda.**

Além da crise decorrente da pandemia e dos seus reflexos, o panorama econômico mundial também foi agravado pela guerra entre Ucrânia e Rússia no último ano, que ocasionou incertezas em todo mercado, instabilidade econômica, aumento da inflação, propiciando um cenário de recessão².

Em razão da crise que afetou a economia global e cujos reflexos são sentidos até hoje, a Recuperanda com o fito de sair da crise momentânea que está enfrentando, buscou assessoria especializada para continuar o seu processo de reestruturação de suas operações com o objetivo de (i) renegociar dívidas com seus principais credores; (ii) redimensionar as suas operações, reduzindo custos e processos etc; e (iii) reestruturar substancialmente as suas operações e ativos, permitindo o adimplemento possível de suas obrigações e a manutenção da operação remanescente.

Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação da Recuperanda é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

² <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61930676>

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade de sua Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa da Recuperanda, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio deste Plano.

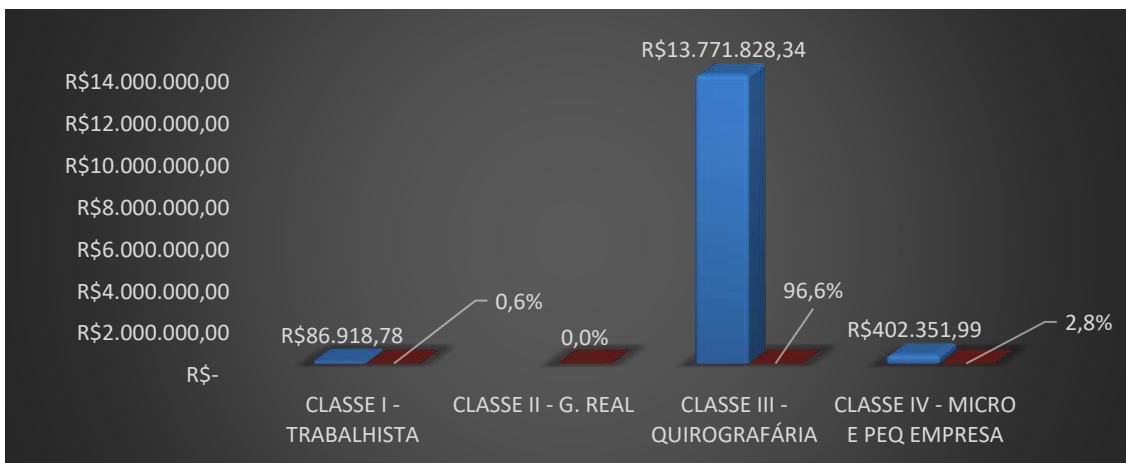
Assim, não restam dúvidas que a Recuperanda enquadra-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos legais exigidos para que lhe sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA		
MIELLE BRINQUEDOS		
Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	86,918.78	0.61%
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	13,771,828.34	96.57%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPR	402,351.99	2.82%
TOTAL	14,261,099.11	100.00%



5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão

para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições – o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente

estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administração Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, com a aprovação deste Plano:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);

2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento da Recuperanda (Lei nº 14.112/20).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas dos serviços / vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 12 (doze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das empresas e dos mercados em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;

- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;

- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

Fluxo de Caixa Projetado

Valores em Reais

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Receitas	5.212.525	13.500.000	14.175.000	15.025.500	15.927.030	16.723.382	17.559.551	18.437.528	19.359.405	20.327.375	21.140.470	21.986.089
Outras entradas de recursos	2.370.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos Financeiros Op. Desconto	- 365.661	- 852.329	- 814.400	- 794.203	- 782.926	- 772.747	- 762.702	- 760.795	- 758.893	- 756.996	- 747.912	- 738.937
Entradas de Recursos	7.216.864	12.647.671	13.360.600	14.231.297	15.144.104	15.950.634	16.796.849	17.676.733	18.600.511	19.570.379	20.392.558	21.247.152
Tributos	-	- 328.725	- 345.161	- 731.742	- 1.163.470	- 1.628.857	- 1.710.300	- 1.795.815	- 1.885.606	- 1.979.886	- 2.059.082	- 2.141.445
Receita Líquidas	7.216.864	12.318.946	13.015.438	13.499.555	13.980.635	14.321.777	15.086.549	15.880.918	16.714.905	17.590.493	18.333.476	19.105.707
Custo dos Produtos Vendidos	- 4.037.766	- 7.645.946	- 8.028.244	- 8.509.938	- 9.020.535	- 9.471.561	- 9.945.140	- 10.442.397	- 10.964.516	- 11.512.742	- 11.973.252	- 12.452.182
Margem de Contribuição	3.179.098	4.673.000	4.987.195	4.989.617	4.960.100	4.850.215	5.141.409	5.438.521	5.750.389	6.077.750	6.360.224	6.653.525
Despesas Administrativas	- 2.019.798	- 2.060.194	- 2.142.602	- 2.228.306	- 2.317.438	- 2.410.136	- 2.506.541	- 2.606.803	- 2.711.075	- 2.819.518	- 2.932.298	- 3.049.590
Despesas com Vendas	- 1.151.377	- 1.208.946	- 1.257.303	- 1.307.595	- 1.359.899	- 1.414.295	- 1.470.867	- 1.529.702	- 1.590.890	- 1.654.525	- 1.720.706	- 1.789.535
Resultado Operacional	7.923	1.403.860	1.587.290	1.453.715	1.282.763	1.025.784	1.164.001	1.302.017	1.448.425	1.603.707	1.707.219	1.814.400
Investimentos na Operação	-	50.000	80.000	100.000	100.000	100.000	100.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000
Parcelamento de Impostos	-	125.000	131.250	137.813	144.703	151.938	159.535	167.512	175.888	184.682	193.916	203.612
IRPJ / CSLL	-	198.713	223.110	205.344	182.607	148.429	166.812	185.168	204.640	225.293	239.060	253.315
Geração de Caixa	7.923	1.030.147	1.152.930	1.010.559	855.452	625.417	737.654	829.337	947.897	1.073.732	1.154.243	1.237.473
Pagamento do Plano	-	-	43.459	185.201	176.043	182.258	187.725	192.982	197.806	202.356	206.403	175.442
Classe I - Trabalhista	-	-	43.459	43.459	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quilografários	-	-	-	137.718	171.046	177.084	182.397	187.504	192.191	196.612	200.544	170.462
Classe IV - Micro e Peq. Empresas	-	-	-	4.024	4.997	5.174	5.329	5.478	5.615	5.744	5.859	4.980
Saldo Final Caixa	7.923	1.030.147	1.109.471	825.357	679.409	443.159	549.928	636.355	750.090	871.377	947.840	1.062.030

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 5,2 milhões de resultado, chegando ao volume 22 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;

- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de

- crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, via PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda através de e-mail (rj@miellebrinquedos.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.

- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus sócios, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus sócios em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administração Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e

administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor correspondente a 150

(cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

O prazo para pagamento dos Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados será de até 12 (doze) meses, contados da data da homologação do plano de recuperação judicial, sem aplicação de deságio.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano, permitindo-se a compensação de eventuais créditos que porventura a Recuperanda tenha com o referido Credor Aderente.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições desta Cláusula de Amortização Acelerada, cujo formato será realizado através da confecção de “Termo de Adesão”, poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

7.5.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

7.5.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor

Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

7.5.2.1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

7.5.2.2. O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

7.6 PASSIVO FISCAL

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão, que cabe à Recuperanda, prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61, da LFRE, quando operar-se-á, após

o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360, do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59, da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo, tal movimento, premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hípidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. ALIENAÇÃO UPI

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, estas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a empresa Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do Plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da Recuperação Judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que

o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores, tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando à Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101,

de 9 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administração Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem

riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 12 (doze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente Plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que,

enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii)

enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de Recuperação Judicial:

Mielle

Rua Lourdes de Mello Pela nº 80, quadra C9,

Bairro Estiva, Louveira/SP, CEP 13290-000

O presente Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Louveira/SP, 13 de novembro de 2023.



MIELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

- em Recuperação Judicial -

Mielle Industria e Comércio de Plásticos Ltda

CNPJ 10.350.818/0001-98

Fluxo de Caixa Projetado

Valores em Reais

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Receitas	5.212.525	13.500.000	14.175.000	15.025.500	15.927.030	16.723.382	17.559.551	18.437.528	19.359.405	20.327.375	21.140.470	21.986.089
Outras entradas de recursos	2.370.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos Financeiros Op. Desconto	- 365.661	- 852.329	- 814.400	- 794.203	- 782.926	- 772.747	- 762.702	- 760.795	- 758.893	- 756.996	- 747.912	- 738.937
Entradas de Recursos	7.216.864	12.647.671	13.360.600	14.231.297	15.144.104	15.950.634	16.796.849	17.676.733	18.600.511	19.570.379	20.392.558	21.247.152
Tributos	- 328.725	- 345.161	- 731.742	- 1.163.470	- 1.628.857	- 1.710.300	- 1.795.815	- 1.885.606	- 1.979.886	- 2.059.082	- 2.141.445	-
Receita Líquidas	7.216.864	12.318.946	13.015.438	13.499.555	13.980.635	14.321.777	15.086.549	15.880.918	16.714.905	17.590.493	18.333.476	19.105.707
Custo dos Produtos Vendidos	- 4.037.766	- 7.645.946	- 8.028.244	- 8.509.938	- 9.020.535	- 9.471.561	- 9.945.140	- 10.442.397	- 10.964.516	- 11.512.742	- 11.973.252	- 12.452.182
Margem de Contribuição	3.179.098	4.673.000	4.987.195	4.989.617	4.960.100	4.850.215	5.141.409	5.438.521	5.750.389	6.077.750	6.360.224	6.653.525
Despesas Administrativas	- 2.019.798	- 2.060.194	- 2.142.602	- 2.228.306	- 2.317.438	- 2.410.136	- 2.506.541	- 2.606.803	- 2.711.075	- 2.819.518	- 2.932.298	- 3.049.590
Despesas com Vendas	- 1.151.377	- 1.208.946	- 1.257.303	- 1.307.595	- 1.359.899	- 1.414.295	- 1.470.867	- 1.529.702	- 1.590.890	- 1.654.525	- 1.720.706	- 1.789.535
Resultado Operacional	7.923	1.403.860	1.587.290	1.453.715	1.282.763	1.025.784	1.164.001	1.302.017	1.448.425	1.603.707	1.707.219	1.814.400
Investimentos na Operação	- 50.000	- 80.000	- 100.000	- 100.000	- 100.000	- 100.000	- 100.000	- 120.000	- 120.000	- 120.000	- 120.000	- 120.000
Parcelamento de Impostos	- 125.000	- 131.250	- 137.813	- 144.703	- 151.938	- 159.535	- 167.512	- 175.888	- 184.682	- 193.916	- 193.916	- 203.612
IRPJ / CSLL	- 198.713	- 223.110	- 205.344	- 182.607	- 148.429	- 166.812	- 185.168	- 204.640	- 225.293	- 239.060	- 239.060	- 253.315
Geração de Caixa	7.923	1.030.147	1.152.930	1.010.559	855.452	625.417	737.654	829.337	947.897	1.073.732	1.154.243	1.237.473
Pagamento do Plano	-	-	43.459	185.201	176.043	182.258	187.725	192.982	197.806	202.356	206.403	175.442
Classe I - Trabalhista	-	-	43.459	43.459	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	137.718	171.046	177.084	182.397	187.504	192.191	196.612	200.544	170.462
Classe IV - Micro e Peq. Empresas	-	-	-	4.024	4.997	5.174	5.329	5.478	5.615	5.744	5.859	4.980
Saldo Final Caixa	7.923	1.030.147	1.109.471	825.357	679.409	443.159	549.928	636.355	750.090	871.377	947.840	1.062.030

Louveira, 31 de outubro de 2023

LUCIANO GOBBI
 PAVAN:21595905847

 Assinado de forma digital por
 LUCIANO GOBBI
 PAVAN:21595905847
 Dados: 2023.11.09 17:44:44 -03'00'

Luciano Gobbi Pavan
 215.959.058-47

MAURO DOS SANTOS
 PRETURLAN:25166004884
 4884
 Assinado de forma digital por
 MAURO DOS SANTOS
 PRETURLAN:25166004884
 Dados: 2023.11.09 17:44:16
 -03'00'

Mauro Preturlan
 CRC 1SP199917/O-7

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos



MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Setembro de 2023

1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Relatório foi elaborado única e exclusivamente como subsídio à elaboração do PRJ da Recuperanda e não se confunde, superpõe ou modifica os termos e condições do PRJ e não deve ser desagregado, fragmentado ou utilizado em partes pela Recuperanda e seus representantes, por credores ou quaisquer terceiros interessados.

A Recuperanda, requereu, em 14 de julho de 2023, o benefício legal da Recuperação Judicial, sendo que, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Rajs da Comarca de Campinas/SP, sob o número 5001497-09.2022.8.13.037. A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida no dia 14 de setembro de 2023 e publicada no Diário de Justiça do Estado de São Paulo no dia 19 de setembro de 2023.

Esse trabalho incluiu a apuração do valor contábil dos ativos tangíveis para fins da Recuperação Judicial na **data-base de 30 de setembro de 2023**.

2- LIMITAÇÕES

Para atingir o objetivo do trabalho foram aplicados procedimentos sempre com base em dados coletados.

Os valores aqui apresentados são resultantes da análise desses dados, sujeito às seguintes premissas e assunções:

A - Este trabalho foi feito com base em informações disponibilizadas, as quais foram consideradas verdadeiras, uma vez que não faz parte do escopo deste trabalho qualquer tipo de investigação independente e/ou procedimento de auditoria. Desta forma, o signatário não assume qualquer responsabilidade futura pela imprecisão das informações disponibilizadas pela Recuperanda utilizada neste Relatório.

B – O signatário não se responsabiliza por atualizar qualquer resultado apresentado neste Relatório em razão de eventos ou circunstâncias que possam vir a acontecer após a sua data-base.

C - Os valores de bens móveis constantes neste Relatório representam seus valores contábeis, portanto, não devem ser considerados como indicativos ou representativos dos efetivos valores de transação com terceiros, onde o interesse de cada parte envolvida na negociação pode diferir de seus valores.

Este Relatório, suas premissas, assunções e valores, assim como as conclusões apresentadas são de uso exclusivo da Recuperanda. Sendo assim, a Recuperanda não pode distribuir este documento para terceiros, exceto se requisitado por autoridades locais e fiscais, auditores e seus advogados.

3- PROJETO

3.1 - Contextualização

Este Laudo contém a avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, **na data base de 30 de setembro de 2023**, única e exclusivamente como material complementar ao Plano de Recuperação Judicial desta Recuperanda **MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE nº 35222446047, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.350.818/0001-98, com sede na Rua Lourdes de Melo Pela, nº 80, bairro Estiva, Louveira/SP, CEP 13253-298, mais conhecida como “**MIELLE BRINQUEDOS**”, no **Processo 5001497-09.2022.8.13.037 da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Rajs da Comarca de Campinas/SP**, atendendo ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei no 11.101/05, não devendo ser fragmentado ou utilizado em partes por credores das empresas ou quaisquer partes interessadas.

A referida Lei trata sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas. O enfoque sobre o Plano de Recuperação judicial visa permitir que a empresa supere sua crise econômico-financeira, bem como atenda aos interesses e preserve os direitos dos credores.

O art. 53 da Lei no 11.101/05 em seu Inciso III indica que o Plano de Recuperação Judicial deve conter “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”, isto é, a legislação indica duas abordagens de avaliações de forma a posicionar os credores sobre o valor da Recuperanda nos contextos de continuidade operacional ou de uma eventual liquidação dos ativos, em relação a empresa.

Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., denominada “Mielle Brinquedos”, com sede na Rua Lourdes de Melo Pela, nº 80, bairro Estiva, Louveira/SP, CEP 13293-258, com **CNPJ nº 10.350.818/0001-98**, tendo como principal atividade a fabricação de brinquedos, jogos recreativos e artefatos de material plástico.

3.2 – Escopo do Trabalho

O escopo do trabalho contempla os ativos tangíveis reversíveis bem como os ativos para os quais os critérios de reversibilidade, conforme as classes descritas, a seguir:

- Bens móveis identificados e pertencentes à Recuperanda, foram avaliados por tipos de bens móveis listados abaixo:
 - Máquinas e Equipamentos;
 - Móveis e Utensílios;
 - Equipamentos de Informática & Telefonia; e
 - Moldes e Ferramentas.

Foram consideradas, no tocante ao levantamento dos ativos, as informações existentes nos controles da Administração.

Dessa forma, ressaltamos que não fez parte do escopo desse trabalho:

- A realização de vistorias em campo dos bens imóveis e móveis de propriedade da Recuperanda, sendo as informações e características destes fornecidas pela empresa.
- A realização de inventário físico de bens, sua conciliação com os registros contábeis e tampouco a verificação de funcionamento dos ativos e suas características físicas;
- A verificação de dívidas e passivos ambientais que recaiam sobre os ativos analisados.

3.3– Avaliação de Bens e Ativos

Com base no portfólio de ativos identificados, classificamos os bens em grupos e subgrupos com base em suas características funcionais. Essas classificações foram estabelecidas com a finalidade de facilitar o agrupamento de ativos similares e auxiliar na realização da avaliação. As classificações foram determinadas com o único propósito da avaliação e foram baseadas ou modificadas de acordo com as classes implementadas pela Recuperanda no seu registro do ativo imobilizado, podendo ser resumidas como segue:

Bens móveis

- Máquinas e Equipamentos: inclui todas as máquinas e equipamentos auxiliares utilizados no processo industrial da Recuperanda, como resfriadora, moinho, forno, compressor, maquinas de solda por ultrassom, cabine de pintura, etc.
- Móveis e Utensílios: inclui todos os móveis e utensílios auxiliares ao processo industrial bem como da sede administrativa da Recuperanda, como mesas, cadeiras, estantes, armários, etc.
- Moldes e Ferramentas: inclui todos os moldes utilizados no processo de injeção de plásticos da Recuperanda.
- Equipamentos de Informática e Telefonia: inclui todos os computadores, notebooks e celulares utilizados no processo industrial e administrativo da Recuperanda.

Foi analisada a listagem do ativos imobilizados com os valores residuais líquidos, bem como os Balancetes Contábeis referentes à data-base.

3.4 – Resultados da Avaliação

Com base em nossas análises, os resultados da Avaliação estão demonstrados na tabela a seguir em função da categoria dos ativos, referenciando-se na data base estabelecida para a realização do presente trabalho.

Informações complementares sobre os resultados, podem ser observados através da consulta aos Apêndices de Resultados, que integram o Anexo I deste Relatório.

Bens Móveis Tangíveis	Valor Residual
Maquinas e Equipamentos	78.838,64
Móveis e Utensílios	17.136,28
Equipamentos de Informática & Telefonia	7.651,01
Moldes e Ferramentas	189.393,36
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	-
Total	293.019,28

3.5 – Considerações Finais

Na data-base de referência, o presente trabalho de avaliação e com base nos parâmetros e premissas mencionados anteriormente, o valor dos **Bens Móveis Tangíveis a valor contábil em 30 de setembro de 2023 de é R\$ 293.019,28 (duzentos e noventa e três mil e dezenove reais e vinte e oito centavos)**. A abertura analítica do valor dos Bens Móveis Tangíveis por tipo de ativo podem ser verificadas no Anexos I.

Louveira, 3 de novembro de 2023.

**MAURO DOS
SANTOS**
PRETURLAN:251
66004884

Assinado de forma digital
por MAURO DOS SANTOS
PRETURLAN:2516600488
Dados: 2023.11.03
11:07:04 -03'00'

MAURO S. PRETURLAN
CRC 1SP199917/O-7

Anexo I

Relação de Bens Móveis Tangíveis

Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

MIELLE BRINQUEDOS

Grupo	Descrição	Quantidade	Valor Residual
Maq & Equipos	Forno rotomoldagem eixo fixo	1	1.350,00
Maq & Equipos	Batedor ML/02 MIN13	1	250,00
Maq & Equipos	Torre deresfriamento de água modelo Q	1	779,17
Maq & Equipos	Dosador AM/001	1	275,00
Maq & Equipos	Canhão pneumático p/ encher corpo de boneco	1	350,00
Maq & Equipos	Canhão pneumático p/ encher corpo de boneco	1	375,00
Maq & Equipos	Estufa para cabeça de boneca	1	251,67
Maq & Equipos	Seladora conjugada CSE 500 SÉRIE 14410	1	723,33
Maq & Equipos	Estufa para cabeça de boneca	1	1.122,92
Maq & Equipos	CPS 0600 Cabine de Pintura	1	1.677,00
Maq & Equipos	CPS 0600 Cabine de Pintura	2	3.621,67
Maq & Equipos	CPS 0600 Cabine de Pintura	1	1.832,92
Maq & Equipos	Bancada	1	956,98
Maq & Equipos	Rack Tombador	6	6.754,52
Maq & Equipos	Carrinho Movimentação	1	1.127,45
Maq & Equipos	Dosador s/ Reservatório para Vinil	1	2.723,33
Maq & Equipos	Lapidadora Profissional U-LAP Turbo UTR70	1	1.695,01
Maq & Equipos	Gerador 2000 - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	7.833,33
Maq & Equipos	Transdutor 2000 - Parte Maq Solda por Ultrassom	2	6.266,67
Maq & Equipos	Balança Toledo Mod 9094	1	22,33
Maq & Equipos	Evaporador Hi-Wall Inverter Samsung Ultra 18FR	2	1.874,14
Maq & Equipos	Ar Cond Hi-Wall Inverter Samsung Ultra 18FR	2	2.811,18
Maq & Equipos	Evaporador Hi-Wall Inverter Samsung Ultra 24FR	1	1.194,68
Maq & Equipos	Ar Cond Hi-Wall Inverter Samsung Ultra 24FR	1	1.792,02
Maq & Equipos	Gerador Sintonia 2000 - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	10.200,00
Maq & Equipos	Transdutor 2000 - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	3.400,00
Maq & Equipos	Transdutor 2800W - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	3.091,67
Maq & Equipos	Transformador Acustico Prata 20Khz	1	1.236,67
Maq & Equipos	Gerador 2000 - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	10.600,00
Maq & Equipos	Transdutor 2800W - Parte Maq Solda por Ultrassom	1	2.650,00
	Total		78.838,64

Grupo	Descrição	Quantidade	Valor Residual
Món & Utens	Conj.Portico tipo pallets médio	1	816,67
Món & Utens	Conj.Portico tipo pallets médio	1	1.754,67
Món & Utens	Longarina 3 lugares ass/diretor c/lamina preto 82	1	43,88
Món & Utens	Longarina 2 lugares ass/diretor proj rustico 82	1	29,25
Món & Utens	Maderada armario linha romanza	1	66,75
Món & Utens	Madeirada armário secretária romanza maxxii	1	27,08
Món & Utens	Fortaleza C/S 220v 60 HZ cinza	1	688,75
Món & Utens	Escada Alumínio Trepadeira	1	887,90
Món & Utens	Persianas Verticais TEC 90mm	3	4.650,00
Món & Utens	Cadeiras Back System	4	682,00
Món & Utens	Baia para Escritório	3	976,50
Món & Utens	Baia para Mercado Livre	1	379,75
Món & Utens	Cadeiras Back System	6	1.023,00
Món & Utens	Baia Call Center Usada	4	1.266,67
Món & Utens	Cadeiras Back System	4	728,33
Món & Utens	Purificador de Água IBBL FR600	1	639,20
Món & Utens	Puff Maçã redondo com Ziper	5	560,00
Món & Utens	TV 50 LED TCL P615 4K	1	1.915,90
	Total		17.136,28

Grupo	Descrição	Quantidade	Valor Residual
Telef & Inform	Impressora Zebra ZD230	1	900,42
Telef & Inform	Relógio de Ponto Rep ID Class	1	742,50
Telef & Inform	Computador Dell Optiplex 3070 c/ monitor 19"	1	1.743,78
Telef & Inform	Iphone 8 64GB Preto Semi-Novo	1	1.059,67
Telef & Inform	Laptop Dell Inspiron 15 3511	1	3.204,64
Total			7.651,01

Grupo	Descrição	Quantidade	Valor Residual
Moldes & Ferr	Corpo Pickup	1	286,11
Moldes & Ferr	Jogo Panela + Tampa	1	286,11
Moldes & Ferr	Chassis Pickup	1	288,89
Moldes & Ferr	Coifa / Suporte	1	286,11
Moldes & Ferr	Rodas Pickup	1	286,11
Moldes & Ferr	Conjunto Espumadeira	1	280,56
Moldes & Ferr	Acessórios Fogão	1	280,56
Moldes & Ferr	Vidros e Faróis Pickup	1	283,33
Moldes & Ferr	Fogão	1	283,33
Moldes & Ferr	Acessórios Pickup	1	288,89
Moldes & Ferr	Calotas Pickup	1	283,33
Moldes & Ferr	Cavidade Roda	1	194,44
Moldes & Ferr	Cavidade	1	194,44
Moldes & Ferr	Cavidade Chassi Furado	1	194,44
Moldes & Ferr	Corpo Outlander	1	1.388,89
Moldes & Ferr	Vidros/Faróis/Lanterna	1	83,33
Moldes & Ferr	Boneco	1	1.033,33
Moldes & Ferr	Arminhas do Boneco	1	1.377,78
Moldes & Ferr	Chapinha (Kit Abelinha)	1	1.600,00
Moldes & Ferr	Secador (Kit Abelinha)	1	1.600,00
Moldes & Ferr	Pé do Fogão	1	1.788,89
Moldes & Ferr	Jarra	1	2.002,78
Moldes & Ferr	Prateleira do Fogão	1	2.094,00
Moldes & Ferr	Painel do Fogão	1	2.340,00
Moldes & Ferr	Tampo do Fogão	1	2.522,15
Moldes & Ferr	Base do Fogão	1	1.480,00
Moldes & Ferr	Abas das Laterais di Fogão	1	1.696,00
Moldes & Ferr	Copo	1	860,00
Moldes & Ferr	Molde	1	6.500,00
Moldes & Ferr	Molde	1	6.933,33
Moldes & Ferr	Escorredor, Acess.Escurredor	1	25.555,56
Moldes & Ferr	Molde	1	23.111,11
Moldes & Ferr	Molde	1	17.910,00
Moldes & Ferr	Molde	1	12.222,22
Moldes & Ferr	Kit para Sala	1	15.569,44
Moldes & Ferr	Pneu BigFoot	1	19.861,11
Moldes & Ferr	Molde	1	13.222,22
Moldes & Ferr	Perna/Corpo/Mascara T-Rex/Espinossauro	1	11.784,89
Moldes & Ferr	Braço Espinossauro/Corpo,Luva, Braço Herói Grande	1	5.786,67
Moldes & Ferr	Molde Mestre Corpo T-Rex	1	1.010,72
Moldes & Ferr	Molde Mestre Cabeça T-Rex	1	402,50
Moldes & Ferr	Molde Mestre Perna T-Rex	2	1.788,89
Moldes & Ferr	Materiais para confecção de Moldes	1	2.150,87
Total			189.393,36